PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/CISAMREC/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/CISAMREC/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 004/CISAMREC/2026

Recorrente: ERA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida: SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – MATRIZ

DECISÃO EM SEDE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ERA DISTRIBUIDORA LTDA em face da decisão que declarou vencedora a empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – MATRIZ para o Item 24 do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que o produto Nestogeno 1, ofertado pela empresa recorrida, não atenderia às especificações técnicas previstas no Edital, especialmente quanto à exigência de que a fonte de carboidratos seja composta por 100% lactose, alegando que o produto apresentaria composição contendo lactose e maltodextrina.

Ao final, requer a desclassificação da empresa recorrida e a reforma da decisão administrativa.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ERA DISTRIBUIDORA LTDA, passando à análise do mérito.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Regularmente intimada, a empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – MATRIZ apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso administrativo.

Em síntese, sustentou que as alegações da recorrente se baseiam em ficha técnica desatualizada do produto Nestogeno 1, emitida anteriormente à reformulação promovida pelo fabricante. Informou que, em 21/03/2025, o produto passou por atualização de sua formulação, apresentando ficha técnica vigente, anexada juntamente com a proposta durante o certame, na qual consta expressamente que a fonte de carboidratos é composta por 100% lactose, atendendo integralmente às especificações constantes do Edital. Defendeu, ainda, que a Administração deve considerar a documentação técnica vigente do produto efetivamente ofertado, requerendo, ao final, a manutenção de sua classificação no Item 24.

As alegações apresentadas pela recorrida foram devidamente analisadas em conjunto com os documentos constantes dos autos e com o parecer técnico emitido pela profissional responsável pela assessoria do certame, sendo apreciadas na fundamentação constante do mérito da presente decisão.

É o que importa relatar.

4. DO MERITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do parecer técnico emitido pela nutricionista responsável pela assessoria do certame, conclui-se que o recurso não merece provimento.

4.1 Do histórico do Item 24

Inicialmente, registra-se que, para o Item 24, não foi necessária a solicitação de amostra da empresa classificada em primeiro lugar.

Isso porque a empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – MATRIZ ofertou o produto Nestogeno 1, de marca já conhecida por esta Administração e anteriormente aprovada, nos termos previstos no Edital, razão pela qual a análise da conformidade da proposta foi realizada com base na documentação técnica apresentada pela licitante.

4.2 Da alegada ausência da informação "125 g" na proposta

A recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa recorrida não atenderia ao descritivo técnico do Item 24, especialmente quanto à exigência de que a fonte de carboidratos seja composta

exclusivamente por 100% lactose, afirmando que o produto apresentaria composição contendo lactose e maltodextrina.

Todavia, verifica-se que a fundamentação apresentada pela recorrente baseia-se em ficha técnica antiga do produto, que não corresponde à formulação vigente ofertada no presente certame.

4.3 Da inexistência de prejuízo ao julgamento objetivo

A fim de subsidiar a análise do recurso, a matéria foi submetida à apreciação da nutricionista responsável pela assessoria técnica do Pregão.

Conforme parecer emitido, constatou-se que a empresa recorrida apresentou, juntamente com sua proposta, a ficha técnica vigente do produto ofertado, correspondente à reformulação implementada pelo fabricante em 21 de março de 2025.

Importa destacar que a análise da Administração deve recair sobre a documentação técnica vigente apresentada pela licitante durante o certame, a qual representa as características do produto efetivamente ofertado. Não se mostra razoável fundamentar eventual desclassificação em documento superado pelo fabricante e que não mais corresponde à composição do produto disponibilizado ao mercado.

Na documentação técnica atualizada consta expressamente que o produto Nestogeno 1 possui como fonte de carboidratos 100% lactose, atendendo integralmente ao requisito previsto no descritivo técnico do Item 24.

Dessa forma, concluiu a profissional responsável pela análise técnica que as alegações apresentadas pela recorrente decorreram da utilização de documentação desatualizada, que não reflete as características do produto efetivamente ofertado no presente certame.

Assim, sob o aspecto técnico-nutricional, o produto ofertado pela empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - MATRIZ atende às exigências constantes do Edital.

4.4 Da finalidade da apresentação de amostras

Não procede a alegação de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ao contrário, a Administração pautou sua análise na documentação oficial apresentada pela própria licitante durante o certame, correspondente à ficha técnica vigente do produto ofertado.

Não seria juridicamente admissível desclassificar proposta regularmente instruída com documentação técnica atualizada em razão de informações constantes de documento antigo, já substituído pelo fabricante antes mesmo da realização da presente licitação.

Dessa forma, prestigiam-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.5 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o produto ofertado pela empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - MATRIZ atende às especificações técnicas constantes do Item 24 do Edital, conforme documentação técnica vigente apresentada durante o certame e corroborada pelo parecer emitido pela profissional responsável pela assessoria nutricional.

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico capaz de justificar a reforma da decisão administrativa que declarou a empresa recorrida vencedora do Item 24.

5. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa ERA DISTRIBUIDORA LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Item 24 a empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - MATRIZ, por atender às exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica, dando-se ciência às licitantes participantes e prosseguindo-se regularmente com os demais atos do certame

Criciúma SC, 16 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 16/07/2026 12:49:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Autoridade Competente
Diretor Executivo do CISAMREC